PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.618, DE 16 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a **Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente** e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São Órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

§ 2° - Os serviços especiais visam à:

a) prevensão e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolecentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

§ 3° - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5° - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão consultivo, paritário, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência, vinculado ao gabinete do Prefeito e composto dos seguintes membros:

I – O Secretário Municipal cuja pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente;

II – 01 (um) representante da Secretaria Estadual de Educação;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Esporte e Cultura;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VII – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal indicado pelos líderes partidários, sendo que havendo mais de uma indicação, os nomes indicados serão submetidos ao Plenário, sendo escolhido o que receber a maioria dos votos;

VIII – 07 (sete) representantes de Entidades da Sociedade Organizada, diretamente ligada à área da criança e adolescente há pelo menos dois anos, sendo:

01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres (APMs);

01 (um) representante da A.P.M.I.;

01 (um) representante da Associação das Damas de Caridade de Arapongas;

01 (um) representante da Creche Escola Rotary;

01 (um) representante do S.O.S. – Guarda-Mirim;

01 (um) representante da Casa do Bom Menino de Arapongas;

01 (um) representante da Pastoral da Criança;

Art. 6º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual e 96 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente 205, 208, 209, 211, 212, 213, 216 e 217;

II – Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III – Estabelecer prioridades de atuação e sugerir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

IV – Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V – Propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;

VI – Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VII – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º, desta lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizados de atendimento;

VIII – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

IX – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

X – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;

XI – Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XII – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIII – Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XIV – Gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação, sem ingerência externa;

XV – Elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

XVI – Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

XVII – Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FUNDO;

XVIII – Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

XIX – Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

XX – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;

XXI – receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XXII – Avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

XXIII – prestar contas a nível municipal e estadual, inclusive ao Ministério Público, anualmente, dando ampla publicidade.

Art. 7° - As organizações da Sociedade Civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, perante a Secretaria Municipal competente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1° - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o conselho, far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 2º - A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente encaminhará ao Prefeito, até o dia 10 (dez) seguinte ao decurso do prazo a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Os conselheiros representantes das entidades, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços), dos componentes do conselho.

§ 4º - O conselheiro municipal será destituído, possibilitando-lhe ampla defesa, quando:

I – Não comparecer ou ausentar-se em sessões ou reuniões periódicas por 06 (seis) dias consecutivos ou 12 (doze) dias intercalados no período de 01 (um) ano;

II – Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou demonstrar desinteresse pela função;

III – Mudança de residência do Município;

IV – Condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§ 5º - Os conselheiros representantes das entidades organizadas, poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 8º - Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 9º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, são eleitos em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 10 – O Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 11 – O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Arapongas, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do conselho.

Parágrafo Único – serão ressarcidos ao membro do Conselho as despesas efetuadas exclusivamente no desempenho e cumprimento de sua missão, desde que devidamente autorizadas e comprovadas.

Art. 12 – As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regime interno.

Art. 13 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser instalado no ano de 1.999, incumbindo à Secretaria responsável pela execução da política municipal de atendimento à infância e adolescência, adotar providências necessárias para tanto.

Art. 14 – Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, fiscalizada pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, assim constituídos:

I – dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;

II – recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venha a ser destinados.

IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V – outros recursos que lhe forem destinados;

VI – doações de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as efetuadas nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 15 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 16 – Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único: Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 17 – A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal, na forma desta Lei.

§ 1° - A eleição dos conselheiros tutelares e a finalidade, serão amplamente divulgadas pela imprensa falada e escrita, possibilitando o conhecimento e participação expressiva da população no processo.

§ 2° - Serão afixados cartazes e avisos nas repartições públicas, escolas, creches, unidades de saúde, igrejas, ônibus e quaisquer outros locais públicos, comunicando todas as fases do processo de escolha e os procedimentos a serem adotados por candidatos e eleitores.

SEÇÃO II

Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 18 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19 – Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município, há 02 (dois) anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – reconhecida experiência na área de atendimento, educação e no trato com crianças e adolescentes, há mais de dois anos;

VI – 2° grau completo;

VII – submeter-se a entrevista prévia e teste escrito, demonstrando conhecimento mínimo das atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 20 – A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – na hipótese de recondução, deverá o Conselheiro Tutelar, candidatar-se nos termos do "caput", submetendo-se às condições do artigo 16, desta Lei.

Art. 21 – O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente expedirá Edital, fixando a data do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecendo as diretrizes pertinentes e declarando abertas as inscrições, observando, dentre outras disposições, as seguintes:

I – O Edital deverá ser publicado na imprensa local com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do processo de escolha, de tal modo que viabilize a posse dos Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

II – A inscrição, que deverá ser pleiteada mediante requerimento dirigido ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, será recebida até 20 (vinte) dias úteis da primeira publicação do Edital, que autuará e numerará, abrindo-se vista ao Ministério Público que no prazo de 03 (três) dias, dará seu parecer premonitório pela homologação ou não, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, em igual prazo.

Art. 22 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único – A impugnação será recebida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao Ministério Público com atribuições na área, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho, em igual prazo, por maioria de votos de seus membros.

Art. 23 – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 24 – Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará da forma mais ampla possível, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

Da Realização do Pleito

Art. 25 – A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado na imprensa local 03 (três) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – Os nomes dos candidatos constarão de cédula única em ordem alfabética.

Art. 27 – Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

§ 1° - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos oficiais, admitindo-se a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 2° - O Ministério Público poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiáridades locais, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3° - A mesa receptora será constituída por 03 (três) pessoas indicadas pelo Ministério Público.

§ 4° - Na hipótese do eleitor se apresentar sem título de eleitor e for perfeitamente conhecido da mesa receptora como sendo eleitor no Município de Arapongas poderá votar, mencionando-se na ata o número de qualquer outro documento de identidade.

§ 5° - Encerrada a votação proceder-se-á de imediato a apuração dos votos pelos membros da mesa receptora que se refere o § 2° deste, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 28 – De todos os atos relativos a eleição se lavrará ata circunstanciada nela relacionando-se o nome dos eleitores, o número do título eleitoral, colhendo-se também a assinatura.

Art. 29 – À medida em que os votos foram apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações oralmente, que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 30 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1° - Os cinco primeiros nomes mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2° - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos

Art. 31 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes de descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, o tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício da Comarca.

SEÇÃO VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art. 32 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único – Incumbe também ao Conselho Tutelar receber denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 33 – O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 34 – As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 35 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consigna em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 36 – O Conselho Tutelar, reunir-se-á, no mínimo uma vez por semana, ou quando necessário em local, dia e hora a ser deliberado pelos seus membros.

Art. 37 – Cabe ao Conselho Tutelar, fiscalizar as ações das entidades quanto à execução dos programas relacionados ao atendimento da criança e adolescente.

§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, em dias úteis, no mesmo horário de funcionamento da Prefeitura Municipal;

§ 2º - Após o horário normal de expediente e nos fins de semana ou feriados, haverá plantão na forma do regimento interno.

Art. 38 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal de Arapongas, podendo contar com equipe técnica.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar, poderá firmar convênios com instituições dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, objetivando assistência técnica e suporte necessário ao seu funcionamento.

SEÇÃO VII

Da Competência

Art. 39 – A Competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão observadas as regras de conexão, continência ou prevenção previstas pelos Códigos de Processo Penal e Civil, respectivamente, aplicável subsidiariamente.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

Da remuneração, extinção e da perda do mandato

Art. 40 – Os membro do Conselho Tutelar exercerão suas funções e serão remunerados pelo valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes no país.

Parágrafo Único – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 41 – Sendo eleito funcionário público, este ficará à disposição do Conselho Tutelar pelo tempo de duração do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos, justificadas as ausências a qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

§ 1º - Ao funcionário público municipal, eleito, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a cumulação de vencimentos ou remuneração.

§ 2º - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, deverão constar da lei orçamentária municipal.

Art. 42 – Será considerado extinto o mandato do Conselheiro Tutelar, nas seguintes condições:

I – morte;

II – renúncia por escrito;

III – doença que exija licença por mais de 1 (um) ano;

IV – ausentar-se das sessões ou plantões por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados no período de 01 (um) ano;

V – procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI – mudança de residência do município;

VII – condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

VIII – assunção de mandato eletivo (ou cargo de confiança).

Art. 43 – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificativamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas por crime ou contravenção penal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – No prazo de quatro meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art.25 desta lei.

Art. 45 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Art. 46 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 47 – Os membros do Conselho Tutelar, uma vez por ano, por 30 (trinta) dias seguidos, terão direito à gozo de férias, desde que as requeiram, e igualmente, poderão solicitar licença saúde, gestante, gala e nojo, sem prejuízo da remuneração e para tratamento de assuntos particulares, por 05 (cinco) dias, com prejuízo da remuneração, sendo em tais casos substituídos por suplentes.

Art. 48 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis ns. Lei 1821/91, 1829/91, 2045/92, 2063/92, 2200/92, 2291/93 e 2514/97.

Arapongas, 16 de abril de 1999

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta da Cidade
Em 17/04/99
Funcionária

JOSE A. BISCA
Prefeito

JUAREZ PEREIRA VIEIRA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 2.618, DE 16 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU; E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - **O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:**
I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
II – Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
III – Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – **O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.**

Art. 3º - **São Órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:**
I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - **O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**
§ 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:
a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:
a) prevensão e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolecentes desaparecidos;
c) proteção jurídico-social.

§ 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - **Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão consultivo, paritário, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência, vinculado ao gabinete do Prefeito e composto dos seguintes membros:**
I – O Secretário Municipal cuja pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente;
II – 01 (um) representante da Secretaria Estadual de Educação;
III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
IV – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Esporte e Cultura;
V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
VII – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal indicado pelos líderes partidários, sendo que havendo mais de uma indicação, os nomes indicados serão submetidos ao Plenário, sendo escolhido o que receber a maioria dos votos;
VIII – 07 (sete) representantes de Entidades da Sociedade Organizada, diretamente ligada à área da criança e adolescente há pelo menos dois anos, sendo:
01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres (APMs);
01 (um) representante da A.P.M.I.;
01 (um) representante da Associação das Damas de Caridade de Arapongas;
01 (um) representante da Creche Escola Rotary;
01 (um) representante do S.O.S. – Guarda-Mirim;
01 (um) representante da Casa do Bom Menino de Arapongas;
01 (um) representante da Pastoral da Criança;

Art. 6º - **São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:**
I – Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual e 96 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente 205, 208, 209, 211, 212, 213, 216 e 217;
II – Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada;
III – Estabelecer prioridades de atuação e sugerir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;
IV – Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
V – Propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;
VI – Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;
VII – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º, desta lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizados de atendimento;
VIII – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
IX – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
X – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;
XI – Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;
XII – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
XIII – Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;
XIV – Gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação, sem ingerência externa;
XV – Elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;
XVI – Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
XVII – Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FUNDO;
XVIII – Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;
XIX – Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do FUNDO;
XX – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;
XXI – receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;
XXII – Avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;
XXIII – prestar contas a nível municipal e estadual, inclusive ao Ministério Público, anualmente, dando ampla publicidade.

Art. 7º - **As organizações da Sociedade Civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, perante a Secretaria Municipal competente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.**
§ 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o conselho, far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.
§ 2º - A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente encaminhará ao Prefeito, até o dia 10 (dez) seguinte ao decurso do prazo a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.
§ 3º - Os conselheiros representantes das entidades, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços), dos componentes do conselho.
§ 4º - O conselheiro municipal será destituído, possibilitando-lhe ampla defesa, quando:
I – Não comparecer ou ausentar-se em sessões ou reuniões periódicas por 06 (seis) dias consecutivos ou 12 (doze) dias intercalados no período de 01 (um) ano;
II – Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou demonstrar desinteresse pela função;
III – Mudança de residência do Município;
IV – Condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.
§ 5º - Os conselheiros representantes das entidades organizadas, poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 8º - **Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.**

Art. 9º - **O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, são eleitos em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.**

Art. 10 – **O Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.**

Art. 11 – **O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Arapongas, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do conselho.**

Parágrafo Único – serão ressarcidos ao membro do Conselho as despesas efetuadas exclusivamente no desempenho e cumprimento de sua missão, desde que devidamente autorizadas e comprovadas.

Art. 12 – **As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regime interno.**

Art. 13 – **O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser instalado no ano de 1.999, incumbindo à Secretaria responsável pela execução da política municipal de atendimento à infância e adolescência, adotar providências necessárias para tanto.**

rt. 14 – Fica criado o Fundo Municipal ara a Infância e Adolescência, fiscaliza- la pelo Conselho e com recursos desti- ados ao atendimento dos direitos das rianças e adolescentes, assim constitu- dos:
– dotação consignada no orçamento do unicípio para assistência social voltada criança e ao adolescente;
– recursos provenientes dos Conselhos acional e Estadual dos Direitos da Cri- nça e do Adolescente;
I – Doações, auxílios, contribuições e le- ados que lhe venha a ser destinados.
V – rendas eventuais, inclusive as resul- antes de depósitos e aplicações de capi- ais;
' – outros recursos que lhe forem desti- ados;
'II – doações de pessoas físicas ou jurídi- as, inclusive as efetuadas nos termos do rt. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 990;
'III – pelos valores provenientes de mul- as decorrentes de condenações em ções cíveis ou de imposições de penali- ades administrativas previstas na Lei nº .069/90.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Disposições Gerais

rt. 15 – Fica criado o Conselho Tutelar, rgão permanente e autônomo, não urisdicional, encarregado de zelar pelo umprimento dos direitos da criança e do dolescente, composto de cinco mem- ros, eleitos com mandato de 03 (três) nos, permitida uma recondução.

rt. 16 – Os conselheiros serão eleitos em ufrágio universal e direto pelo voto fa- ultativo e secreto dos cidadãos do Mu- icípio, em eleição presidida pelo Conse- o Municipal e fiscalizado pelo represen- nte do Ministério Público.
arágrafo Único: Podem votar os maiores e dezesseis anos, inscritos como eleito- es do Município até 03 (três) meses an- es da eleição.

rt. 17 – A eleição será organizada medi- nte resolução do Conselho Municipal, na orma desta Lei.
1º - A eleição dos conselheiros tutela- es e a finalidade, serão amplamente ivulgadas pela imprensa falada e escri- , possibilitando o conhecimento e par- cipação expressiva da população no pro- esso.
2º - Serão afixados cartazes e avisos nas epartições públicas, escolas, creches, nidades de saúde, igrejas, ônibus e ualsquer outros locais públicos, comu- icando todas as fases do processo de scolha e os procedimentos a serem dotados por candidatos e eleitores.

SEÇÃO II

os requisitos e do registro das candidatu- ras

rt. 18 – A candidatura é individual e sem inculação a partido político.

rt. 19 – Somente poderão concorrer à leição os candidatos que preencherem, té o encerramento das inscrições, os se- uintes requisitos:
– reconhecida idoneidade moral;
– idade superior a 21 (vinte e um) anos;
– residir no Município, há 02 (dois) anos;
' – estar no gozo dos direitos políticos;
– reconhecida experiência na área de endimento, educação e no trato com cri- nças e adolescentes, há mais de dois nos;
I – 2º grau completo;
II – submeter-se a entrevista prévia e tes- escrito, demonstrando conhecimento ínimo das atribuições do Conselho Tu- lar.

rt. 20 – A candidatura deve ser registra- a no prazo de 30 dias antes da eleição, ediante apresentação de requerimento ndereçado ao Conselho Municipal dos ireitos da Criança e do Adolescente, ompanhado de prova de preenchimen- dos requisitos estabelecidos no artigo nterior.

arágrafo Único – na hipótese de econdução, deverá o Conselheiro Tute- r, candidatar-se nos termos do "caput", ubmetendo-se às condições do artigo 16, esta Lei.

rt. 21 – O Conselho Municipal da Crian- a e do Adolescente expedirá Edital, fi- ando a data do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecendo as diretrizes pertinentes e declarando abertas as inscrições, observando, dentre outras disposições, as seguintes:
I – O Edital deverá ser publicado na imprensa local com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do processo de escolha, de tal modo que viabilize a posse dos Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.
II – A inscrição, que deverá ser pleiteada mediante requerimento dirigido ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, será recebida até 20 (vinte) dias úteis da primeira publicação do Edital, que autuará e numerará, abrindo-se vista ao Ministério Público que no prazo de 03 (três) dias, dará seu parecer premonitório pela homologação ou não, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, em igual prazo.

Art. 22 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único – A impugnação será recebida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao Ministério Público com atribuições na área, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho, em igual prazo, por maioria de votos de seus membros.

Art. 23 – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 24 – Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará da forma mais ampla possível, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

Da Realização do Pleito

Art. 25 – A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado na imprensa local 03 (três) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.
Art. 26 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Ministério Público.
Parágrafo Único – Os nomes dos candidatos constarão de cédula única em ordem alfabética.

Art. 27 – Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.
§ 1º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos oficiais, admitindo-se a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.
§ 2º - O Ministério Público poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 3º - A mesa receptora será constituída por 03 (três) pessoas indicadas pelo Ministério Público.
§ 4º - Na hipótese do eleitor se apresentar sem título de eleitor e for perfeitamente conhecido da mesa receptora como sendo eleitor no Município de Arapongas poderá votar, mencionando-se na ata o número de qualquer outro documento de identidade.
§ 5º - Encerrada a votação proceder-se-á de imediato a apuração dos votos pelos membros da mesa receptora que se refere o § 2º deste, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 28 – De todos os atos relativos a eleição se lavrará ata circunstanciada nela relacionando-se o nome dos eleitores, o número do título eleitoral, colhendo-se também a assinatura.

Art. 29 – À medida em que os votos forem apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações oralmente, que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

CONTINUAÇÃO NA PÁGINA 05 >>

<<CONTINUAÇÃO DA PÁGINA 04 - LEI Nº 2618

SEÇÃO IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 30 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.
§ 1º - Os cinco primeiros nomes mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.
§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.
§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos

Art. 31 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes de descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, o tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício da Comarca.

SEÇÃO VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art. 32 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único – Incumbe também ao Conselho Tutelar receber denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 33 – O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 34 – As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 35 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consigna em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 36 – O Conselho Tutelar, reunir-se-á, no mínimo uma vez por semana, ou quando necessário em local, dia e hora a ser deliberado pelos seus membros.

Art. 37 – Cabe ao Conselho Tutelar, fiscalizar as ações das entidades quanto à execução dos programas relacionados ao atendimento da criança e adolescente.
§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, em dias úteis, no mesmo horário de funcionamento da Prefeitura Municipal;
§ 2º - Após o horário normal de expediente e nos fins de semana ou feriados, haverá plantão na forma do regimento interno.
Art. 38 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal de Arapongas, podendo contar com equipe técnica.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar, poderá firmar convênios com instituições dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, objetivando assistência técnica e suporte necessário ao seu funcionamento.

SEÇÃO VII

Da Competência

Art. 39 – A Competência do Conselho Tutelar será determinada:
I – pelo domicílio dos pais ou responsável;
II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsáveis.
§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão observadas as regras de conexão, continência ou prevenção previstas pelos Códigos de Processo Penal e Civil, respectivamente, aplicável subsidiariamente.
§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

Da remuneração, extinção e da perda do mandato

Art. 40 – Os membro do Conselho Tutelar exercerão suas funções e serão remunerados pelo valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes no país.

Parágrafo Único – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 41 – Sendo eleito funcionário público, este ficará à disposição do Conselho Tutelar pelo tempo de duração do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos, justificadas as ausências a qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.
§ 1º - Ao funcionário público municipal, eleito, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a cumulação de vencimentos ou remuneração.
§ 2º - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, deverão constar da lei orçamentária municipal.

Art. 42 – Será considerado extinto o mandato do Conselheiro Tutelar, nas seguintes condições:
I – morte;
II – renúncia por escrito;
III – doença que exija licença por mais de 1 (um) ano;
IV – ausentar-se das sessões ou plantões por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados no período de 01 (um) ano;
V – procedimento incompatível com a dignidade das funções;
VI – mudança de residência do município;
VII – condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;
VIII – assunção de mandato eletivo (ou cargo de confiança).

Art. 43 – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificativamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – No prazo de quatro meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art.25 desta lei.

Art. 45 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.
Art. 46 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 47 – Os membros do Conselho Tutelar, uma vez por ano, por 30 (trinta) dias seguidos, terão direito à gozo de férias, desde que as requeiram, e igualmente, poderão solicitar licença saúde, gestante, gala e nojo, sem prejuízo da remuneração e para tratamento de assuntos particulares, por 05 (cinco) dias, com prejuízo da remuneração, sendo em tais casos substituídos por suplentes.

Art. 48 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis ns. Lei 1821/91, 1829/91, 2045/92, 2063/92, 2200/92, 2291/93 e 2514/97.

Arapongas, 16 de abril de 1999

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JUAREZ PEREIRA VIEIRA
Secretário Municipal de Administração